

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 74, de 27/1/2017, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno (RITCU), conheço dos embargos de declaração opostos pela Construtora Caiapó Ltda. em face do Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU não conheceu do recurso de reconsideração interposto pela ora embargante, por restar intempestivo e não apresentar novos fatos.

3. O aludido recurso de reconsideração havia sido interposto em face do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares, condenando-a, solidariamente, em débito e aplicando-lhe multa (peça 92).

4. A embargante alega suposta contradição existente entre o teor do Ofício 1.041/2016-TCU/SECEX-TO (peça 191) – em que consta a informação de que o recurso de reconsideração "... foi conhecido e encontra-se pendente de apreciação de mérito pelo Colegiado deste Tribunal" –, e a fundamentação do Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara, que diz que o aludido recurso de reconsideração não foi conhecido pois inexistiriam fatos novos justificadores da apreciação da pretensão recursal.

5. A embargante acrescenta que, “após a interposição do recurso de reconsideração da Construtora Caiapó (peça 159), ocorreu a juntada aos autos, através do recurso de reconsideração do Sr. Manoel das Graças (peça 168), de documento novo por meio do qual o DNIT reconhece expressamente que a avaliação final de desempenho não compete ao Consórcio Consol/JBR e sim ao engenheiro supervisor da UL”.

6. Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração de modo que seja conhecido o recurso de reconsideração anteriormente apresentado.

7. De fato, assiste razão à embargante com relação ao equívoco constate no Ofício 1.041/2016/Secex-TO, pois tal comunicação em vez de informar que o recurso de reconsideração não havia sido conhecido, conforme estabelecido no Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara, informou que o recurso havia sido conhecido e encontrava-se pendente de apreciação pelo TCU.

8. Ocorre que tal equívoco se encontra na comunicação processual, desprovida de qualquer caráter decisório, e não na decisão em si, cujos termos são claros, ao expor detidamente os motivos e fundamentos que enjeram o não conhecimento do recurso de reconsideração por restar intempestivo e não apresentar fato novo capaz de alterar a decisão atacada. De acordo com o artigo 287 do RITCU “Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal”.

9. Desse modo, não há que se falar na ocorrência de vício na decisão embargada, o que poderia ensejar sua reforma.

10. Contudo, ante o equívoco constante na comunicação processual, determino a restituição dos autos à Secex-TO para emissão de novo ofício informando ao embargante do não conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos do que restou decidido pelo Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara, de modo que sejam reabertos os prazos processuais decorrentes do novo ato.

11. Assim, frente à ausência nas argumentações recursais de qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos, devem estes ser rejeitados, mantendo-se inalterada a decisão embargada, sem prejuízo, contudo, da expedição de nova comunicação conforme mencionado.

12. Por último, quanto ao fato novo alegado, constante do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel das Graças, que foi condenado solidariamente com a Construtora Caiapó Ltda., cabe asseverar que o recurso apresentado pelo Sr. Manoel das Graças foi conhecido por meio do acórdão recorrido (Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara), de modo que questões objetivas podem, no

momento processual adequado e por deliberação desta Corte de Contas, ser aproveitadas à embargante nos termos do art. 161 do RITCU, segundo o qual “havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.”

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Substituto